



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 59/2018, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

Divulga proposta de resolução que aprimora as regras aplicáveis aos limites máximos de exposição por cliente e ao limite máximo de exposições concentradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em consulta pública proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional que aprimora as regras aplicáveis aos limites máximos de exposição por cliente e ao limite máximo de exposição concentrada no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, atualmente disciplinados pela Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001.

2. A proposta introduz recomendações oriundas do documento “**Supervisory framework for measuring and controlling large exposures**”, publicado pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (BCBS) em abril de 2014. A expectativa é que o novo regramento entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, em linha com o recomendado pelo BCBS.

3. Para as instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, o novo regramento instituiu o limite individual de 25% (vinte e cinco por cento) do Nível I do Patrimônio de Referência (PR) para o total das exposições a um mesmo cliente e o limite de 600% (seiscentos por cento) do Nível I do PR para o total de exposições concentradas. Uma exposição perante um mesmo cliente é considerada concentrada se o seu valor é igual ou maior do que 10% (dez por cento) do Nível I do PR.

4. Os limites devem ser aplicados a todas as exposições consideradas no cálculo dos requerimentos de capital, incluindo aquelas contingentes (**off-balance**). O novo regramento também estabelece critérios para o reconhecimento da mitigação do risco de crédito, a verificação da conexão entre contrapartes e reportes do cumprimento dos limites.

5. Para as instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), ou seja, instituições com perfil de risco simplificado, a proposta institui o total do Patrimônio de Referência Simplificado (PR<sub>SS</sub>) como a base de cálculo dos limites e estabelece critérios menos complexos para a sua apuração.

6. A minuta de resolução está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, “[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)”, no **menu** do perfil geral “Legislação e normas”, “Consultas



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Públicas”, “Consultas Ativas”, e nas centrais de atendimento ao público, de 10 às 17 horas, nos seguintes endereços:

- I - SBS, Quadra 3, Bloco “B” – Edifício-Sede – Segundo subsolo, Brasília (DF);
- II - Boulevard Castilhos Franca, 708, Campina, Belém (PA);
- III - Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG);
- IV - Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, Curitiba (PR);
- V - Av. Heráclito Graça, 273, Centro, Fortaleza (CE);
- VI - Rua 7 de setembro, 586, Centro, Porto Alegre (RS);
- VII - Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, Recife (PE);
- VIII - Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro (RJ);
- IX - 1ª Avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia, Salvador (BA); e
- X - Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, São Paulo (SP).

7. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 20 de março de 2018, por meio:

- I - do **link** contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II - do **e-mail** prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), SBS, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício Sede, 9º andar, Brasília (DF), CEP 70074-900.

8. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018

Dispõe sobre a apuração dos limites máximos de exposição por cliente e do limite máximo de exposições concentradas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, com base no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei e nos arts. 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U :

## TÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a apuração dos limites máximos de exposição por cliente e do limite máximo de exposições concentradas.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apurar os limites máximos de exposição por cliente e o limite máximo de exposições concentradas, nos termos dos seguintes artigos desta Resolução:

I - arts. 3º a 17, 23 e 24, para instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), segundo o disposto na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; ou

II - arts. 18 a 24, para instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), segundo o disposto na Resolução nº 4.553, de 2017.

§ 1º Não estão sujeitas ao disposto nesta Resolução:

I - as instituições dispensadas da apuração do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, ou do Patrimônio de Referência Simplificado (PR<sub>S5</sub>), de que trata a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017; e

II - as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

§ 2º O cumprimento dos limites de que trata o **caput** deve ocorrer permanentemente.

§ 3º A apuração dos limites de que trata o **caput** deve ocorrer de forma consolidada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## TÍTULO II

### DOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES ENQUADRADAS NO S1, NO S2, NO S3 OU NO S4

#### CAPÍTULO I DOS LIMITES

Art. 3º A instituição mencionada no art. 2º, inciso I, deve limitar o total das suas exposições perante um mesmo cliente ao montante máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do Nível I do seu PR.

Parágrafo único. No caso de cooperativa de crédito não filiada a cooperativa central, o montante máximo de que trata o **caput** deve ser de 15% (quinze por cento) do Nível I do PR.

Art. 4º A instituição mencionada no art. 2º, inciso I, listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB) deve limitar ao montante máximo de 15% (quinze por cento) do Nível I do seu PR suas exposições perante instituição também listada como sistemicamente importante em âmbito global.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se a instituição sistemicamente importante em âmbito global a partir do décimo segundo mês após sua inclusão na lista publicada anualmente pelo FSB.

Art. 5º A instituição mencionada no art. 2º, inciso I, deve limitar o total de suas exposições concentradas ao montante máximo de 600% (seiscentos por cento) do Nível I do seu PR.

Parágrafo único. Considera-se exposição concentrada a exposição perante um mesmo cliente com valor igual ou maior do que 10% (dez por cento) do Nível I do PR da instituição.

#### CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE CLIENTE

Art. 6º Deve ser considerado como cliente a pessoa natural ou jurídica que seja contraparte em exposição da instituição.

Parágrafo único. São considerados clientes distintos:

I - a União, incluindo o Banco Central do Brasil;

II - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente pela União em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade ou que com ela mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º;

III - cada Estado da República Federativa do Brasil ou o Distrito Federal, em conjunto com:

a) as entidades por ele controladas ou que com ele mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

b) as entidades que mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º, com entidade por ele controlada;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - cada Município brasileiro, em conjunto com:

a) as entidades por ele controladas ou que com ele mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

b) as entidades que mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º, com entidade por ele controlada;

V - cada governo central de jurisdição estrangeira;

VI - cada banco central de jurisdição estrangeira, quando não enquadrado no inciso V;

VII - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente por governo central de jurisdição estrangeira em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade ou que com ela mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

VIII - o ente governamental de âmbito não central em jurisdição estrangeira, em conjunto com:

a) as entidades controladas por esse ente governamental ou que com ele mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º; e

b) as entidades que mantenham relação de dependência econômica, nos termos do art. 7º, com entidade por ele controlada.

Art. 7º Devem ser consideradas como um único cliente as contrapartes que compartilhem o risco de crédito perante a instituição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no **caput**, para contraparte com montante de exposições igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Nível I do PR da instituição, o compartilhamento do risco de crédito deve ser presumido na ocorrência de relação de dependência econômica com outras contrapartes.

§ 2º Considera-se que duas contrapartes mantêm relação de dependência econômica quando dificuldades financeiras em uma contraparte tendem a resultar em dificuldades semelhantes na outra, incluindo aquelas relativas à captação, ao pagamento de obrigações ou à insolvência.

§ 3º Os indicativos de relação de dependência econômica incluem as seguintes ocorrências:

I - parcela relevante das receitas ou despesas brutas anuais de uma contraparte deriva de transações com a outra contraparte;

II - a garantia parcial ou integral dada por uma contraparte a exposição de valor significativo da outra contraparte tem alta probabilidade de não ser honrada;

III - a produção de uma contraparte é majoritariamente vendida para a outra contraparte, não podendo ser facilmente substituída por outro comprador;

IV - a insolvência de uma contraparte tem alta probabilidade de acarretar a insolvência da outra contraparte; ou



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - duas ou mais contrapartes dependem majoritariamente da mesma fonte de recursos e não dispõem de fonte alternativa.

§ 4º Em casos excepcionais, a instituição poderá não considerar como um único cliente as contrapartes conectadas por relação de controle ou de dependência econômica, desde que devidamente demonstrada e documentada a ausência de compartilhamento do risco de crédito.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá determinar, a seu critério, que duas ou mais contrapartes sejam consideradas como um único cliente, caso verifique a existência de compartilhamento do risco de crédito entre elas.

§ 6º Não devem ser consideradas para fins de verificação de compartilhamento do risco de crédito as exposições mencionadas no art. 8º, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”, independentemente de a contraparte ser caracterizada como contraparte central qualificada (QCCP) nos termos da regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO III

#### DAS EXPOSIÇÕES CONSIDERADAS NA APURAÇÃO DOS LIMITES

Art. 8º Os limites de que tratam os arts. 3º a 5º aplicam-se:

I - às exposições consideradas no cálculo das parcelas  $RWA_{CPAD}$  e  $RWA_{CIRB}$ , de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013; e

II - às exposições relativas a títulos e valores mobiliários classificados na carteira de negociação, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, e não considerados no cálculo das parcelas  $RWA_{CPAD}$  e  $RWA_{CIRB}$ .

§ 1º Para fins da apuração dos limites mencionados no **caput**, não devem ser considerados:

I - as exposições ao cliente mencionado no art. 6º, parágrafo único, incisos I, V e VI;

II - as seguintes exposições perante QCCP relativas às atividades de compensação e liquidação:

- a) operações a serem liquidadas nessa entidade;
- b) ativos disponibilizados como garantia apartados e identificados; e
- c) compromissos perante fundo de garantia mutualizado;

III - as exposições de associações de poupança e empréstimo decorrentes de convênio autorizado pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - as exposições interbancárias intradia;

V - os repasses interfinanceiros efetuados por instituição enquadrada no S2, S3 ou S4, exceto entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo, nos casos em que haja previsão legal de que ela se sub-rogue automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro submetido a falência, liquidação extrajudicial ou intervenção;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - os repasses interfinanceiros efetuados entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito envolvendo recursos captados ao amparo das normas do crédito rural e de outras linhas de crédito ou programas de equalização de taxas de juros sujeitos a legislação específica, destinados à concessão de financiamentos a associados, desde que:

a) os contratos firmados entre a instituição repassadora e a instituição receptora e entre a instituição receptora e o associado contenham cláusulas estabelecendo prerrogativa em favor da instituição repassadora, passível de ser acionada a qualquer tempo e de forma independente, que permita realizar a cobrança, diretamente dos associados, das parcelas vincendas dos financiamentos individuais, na forma de endosso do título de crédito ou de outro ato jurídico cujos efeitos possibilitem a referida cobrança; e

b) a cooperativa filiada assuma coobrigação contratual, na qualidade de fiadora mutuamente solidária, obrigando-se a cobrir imediatamente, em favor da cooperativa central, na proporção do respectivo PR, a falta de pagamento de parcelas relativas à liquidação do repasse devido por qualquer das coobrigadas; e

VII - depósitos e aplicações efetuados por cooperativa de crédito na cooperativa central, na confederação de centrais ou no banco cooperativo pertencentes ao respectivo sistema cooperativo.

§ 2º O montante correspondente às exposições deduzidas para fins da apuração do Nível I do PR deve ser excluído da apuração dos limites mencionados no **caput**.

### CAPÍTULO IV

#### DO VALOR DAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS AO TRATAMENTO GERAL

Art. 9º Para fins dos limites de que tratam os arts. 3º a 5º, ressalvado o disposto para exposições sujeitas a tratamento específico, o valor da exposição deve corresponder:

I - ao respectivo valor utilizado na apuração da parcela  $RWA_{CPAD}$  mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, no caso de exposição sujeita ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

II - ao respectivo valor do parâmetro indicador da exposição ao risco de crédito utilizado na apuração da parcela  $RWA_{CIRB}$  mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, no caso de exposição sujeita ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

III - ao valor contábil da exposição relativa a título ou valor mobiliário classificado na carteira de negociação e não considerado no cálculo das parcelas  $RWA_{CPAD}$  e  $RWA_{CIRB}$ .

### CAPÍTULO V

#### DO VALOR DAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS A TRATAMENTO ESPECÍFICO

##### Seção I

##### **Das exposições associadas a derivativos classificados na carteira de negociação, exceto opções**

Art. 10. Para instrumento financeiro derivativo classificado na carteira de negociação, exceto opção, devem ser reconhecidas distintamente:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a contraparte associada ao risco de crédito de contraparte; e

II - a contraparte associada ao ativo objeto, quando identificável, no caso da posição configurada como comprada.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, inciso I, o valor da exposição à contraparte deve corresponder ao valor apurado nos termos do art. 9º.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, inciso II, o valor da exposição à contraparte deve corresponder ao valor de referência da operação.

### Seção II

#### **Das exposições associadas a derivativos na forma de opção classificados na carteira de negociação**

Art. 11. Para instrumento financeiro derivativo na forma de opção classificado na carteira de negociação, devem ser reconhecidas distintamente:

I - a contraparte associada ao risco de crédito de contraparte; e

II - a contraparte associada ao ativo objeto, quando identificável, no caso de posição comprada em opção de compra ou de posição vendida em opção de venda.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, inciso I, o valor da exposição à contraparte deve corresponder ao valor apurado nos termos do art. 9º, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, inciso II, o valor da exposição à contraparte deve corresponder:

I - ao valor de reposição do derivativo, no caso de posição comprada em opção de compra; ou

II - ao valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo subtraído do seu valor de reposição, no caso de posição vendida em opção de venda.

§ 3º No caso de posição vendida em opção de compra ou de posição comprada em opção de venda, é facultada a dedução dos seguintes valores do montante da exposição associada a outros instrumentos financeiros classificados na carteira de negociação que tenham como contraparte aquela associada ao ativo objeto da respectiva opção:

I - o valor de reposição do derivativo, no caso de posição vendida em opção de compra; ou

II - o valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo subtraído do seu valor de reposição, no caso de posição comprada em opção de venda.

§ 4º Caso exercida a faculdade de que trata o § 3º, inciso II, o valor da exposição à contraparte mencionada no **caput**, inciso I, deve corresponder ao valor da parcela deduzida.

### Seção III

#### **Das exposições associadas a títulos com características específicas (*covered bonds*)**

Art. 12. Deve corresponder a 20% (vinte por cento) do respectivo valor contábil o valor da exposição relativa à aquisição de títulos que atendam aos seguintes requisitos:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - são emitidos por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias ou associações de poupança e empréstimo;

II - são legalmente sujeitos a regulação específica destinada a proteger seus detentores;

III - têm como ativos subjacentes à sua emissão, exclusivamente:

a) exposições a:

1. entidades mencionadas no art. 6º, parágrafo único, incisos I, V e VI;

2. ente governamental nacional ou estrangeiro de âmbito não central; ou

3. entidades multilaterais de desenvolvimento (EMDs), nos termos da regulamentação em vigor;

b) exposições garantidas pelas entidades mencionadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) exposições às quais é aplicado o Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 35% (trinta e cinco por cento) para fins da apuração dos requerimentos de capital; ou

d) exposições relativas a financiamentos imobiliários não residenciais em que o valor atual do imóvel é menor ou igual a 60% (sessenta por cento) do saldo devedor do financiamento e às quais é aplicado FPR menor ou igual a 100% (cem por cento);

IV - o valor total dos ativos subjacentes aos respectivos títulos é, comprovadamente, 10% (dez por cento) superior ao valor total dos títulos por eles garantidos, no mínimo;

V - os direitos associados aos títulos são integralmente cobertos pelos ativos subjacentes; e

VI - na hipótese de descontinuidade da instituição emissora, os ativos subjacentes aos títulos são prioritariamente usados para pagamento de seus encargos e de sua amortização.

### **Seção IV**

#### **Das exposições associadas a cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização**

Art. 13. No caso de exposição relativa à aquisição de cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização, devem ser identificados os respectivos ativos subjacentes, reconhecendo como contraparte:

I - o respectivo fundo de investimento ou o emissor do título de securitização, para os ativos subjacentes cuja participação for inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição adquirente; ou

II - o emissor de ativo subjacente integrante da carteira do respectivo fundo de investimento ou da respectiva estrutura de securitização, para o ativo subjacente cuja participação na estrutura for igual ou superior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição adquirente.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, inciso I, a exposição à contraparte deve corresponder ao percentual de participação, na carteira do fundo ou na estrutura de securitização, do montante de ativos subjacentes com valores inferiores a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da adquirente, multiplicado pelo valor das cotas ou títulos adquiridos.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, inciso II, a exposição à contraparte deve corresponder ao percentual de participação, na carteira do fundo ou na estrutura de securitização, do ativo subjacente com valor superior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da adquirente, multiplicado pelo valor das cotas ou títulos adquiridos.

§ 3º Na hipótese de não ser possível a identificação dos ativos subjacentes à carteira do fundo de investimento ou à estrutura de securitização, o valor da exposição deve corresponder ao montante adquirido de cotas do fundo ou de títulos, reconhecendo como contraparte:

I - o respectivo fundo de investimento ou emissor do título de securitização, caso o montante adquirido de cotas ou títulos seja inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição adquirente; ou

II - o cliente indeterminado, caso o montante adquirido de cotas ou títulos seja superior ou igual a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Nível I do PR da instituição adquirente.

§ 4º A impossibilidade da identificação dos ativos subjacentes à carteira do fundo de investimento ou ao título de securitização deve ser devidamente documentada e passível de verificação.

§ 5º Cada instituição pode reconhecer apenas um cliente indeterminado, ao qual se aplicam os limites de que tratam os arts. 3º a 5º.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer outra estrutura emitente de títulos ou valores mobiliários cuja remuneração seja associada ao fluxo de recebimentos de direitos creditórios, outros títulos ou valores mobiliários ou derivativos de crédito.

Art. 14. Deve ainda ser reconhecido como contraparte distinta daquelas mencionadas nos termos do art. 13 o agente que acarrete risco adicional inerente à aquisição de cotas de fundo de investimento ou de títulos de securitização.

§ 1º O risco adicional mencionado no **caput** pode ser associado aos seguintes agentes relacionados ao fundo de investimento ou ao título de securitização:

I - o seu emissor, o seu administrador ou o seu gestor; e

II - o provedor de liquidez ou de proteção ao risco de crédito.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a exposição à contraparte é o valor aplicado no respectivo fundo ou no título de securitização.

### CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO ENTRE POSIÇÕES



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. Admite-se a compensação entre a posição comprada e a posição vendida relativas apenas aos instrumentos classificados na carteira de negociação, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, oriundos de um mesmo emissor, nas seguintes hipóteses:

I - a posição comprada e a posição vendida referem-se a instrumentos com mesma forma de remuneração, mesma moeda de referência e mesmo prazo de vencimento; ou

II - a posição comprada e a posição vendida referem-se a instrumentos com forma de remuneração ou moeda de referência distintas, desde que a posição comprada tenha prioridade de pagamento maior ou igual à da posição vendida, incluindo as posições protegidas por derivativo de crédito.

§ 1º O exercício da faculdade de que trata o **caput**, inciso II, é condicionado à segregação dos respectivos instrumentos segundo sua prioridade de pagamento.

§ 2º Não se aplicam os limites de que tratam os arts. 3º a 5º ao valor líquido relativo a compensação que resulte em posição vendida perante um mesmo emissor.

### CAPÍTULO VII DA MITIGAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

Art. 16. Deve ser reconhecida a mitigação do risco de crédito mediante instrumento de mitigação utilizado para fins da apuração da parcela  $RWA_{CPAD}$  mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013.

§ 1º O reconhecimento da mitigação do risco de crédito relativo à contraparte original nos termos do **caput** implica o reconhecimento concomitante de exposição perante o provedor do respectivo instrumento mitigador, quando identificável, em valor correspondente ao da parcela mitigada da exposição, exceto nos casos em que o provedor do instrumento é um dos clientes mencionados no art. 6º, parágrafo único, incisos I, V ou VI.

§ 2º No caso de exposição de que trata o art. 8º, § 1º, protegida por derivativo de crédito, o valor correspondente ao da parcela mitigada deve ser reconhecido perante o provedor do respectivo instrumento mitigador.

§ 3º O valor da exposição a entidade não financeira emissora de derivativo de crédito na modalidade “**swap**” de crédito deve corresponder ao valor da exposição ao risco de crédito de contraparte calculado na apuração da parcela  $RWA_{CPAD}$  mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013.

§ 4º A parcela não mitigada da exposição deve ser considerada como exposição perante o cliente original.

### CAPÍTULO VIII DO REPORTE DE INFORMAÇÕES

Art. 17. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, informações relativas:

I - ao cumprimento dos limites de que tratam os arts. 3º a 5º;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - aos valores de exposições concentradas e respectivas contrapartes, nos termos do art. 5º;

III - aos valores de exposições originalmente consideradas concentradas e respectivas contrapartes, nos termos do art. 5º, desconsiderado o efeito de instrumento mitigador do risco de crédito, caso utilizado;

IV - aos valores das exposições e respectivas contrapartes mencionadas no art. 8º, § 1º, cujos valores sejam iguais ou maiores do que 10% (dez por cento) do Nível I do PR; e

V - aos valores das vinte maiores exposições e respectivas contrapartes incluídas no escopo de aplicação dos limites de exposição de que tratam os arts. 3º a 5º.

### TÍTULO III

#### DOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES ENQUADRADAS NO S5

Art. 18. A instituição mencionada no art. 2º, inciso II, deve limitar o total das suas exposições perante um mesmo cliente ao montante máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do seu PR<sub>S5</sub>.

Parágrafo único. No caso de cooperativa de crédito não filiada a cooperativa central, o montante máximo de que trata o **caput** deve ser de 15% (quinze por cento) do Nível I do PR<sub>S5</sub>.

Art. 19. A instituição mencionada no art. 2º, inciso II, deve limitar o total de suas exposições concentradas ao montante máximo de 600% (seiscentos por cento) do seu PR<sub>S5</sub>.

Parágrafo único. Considera-se exposição concentrada a exposição perante um mesmo cliente cujo valor é igual ou maior do que 10% (dez por cento) do PR<sub>S5</sub>.

Art. 20. Para fins do disposto no arts. 18 e 19, deve ser considerado como cliente a pessoa natural ou jurídica que seja contraparte em exposição da instituição.

§ 1º São considerados clientes distintos:

I - a União, incluindo o Banco Central do Brasil;

II - cada entidade cujo capital votante seja detido diretamente pela União em mais de 50% (cinquenta por cento) em conjunto com as pessoas jurídicas controladas por essa entidade;

III - cada Estado da República Federativa do Brasil ou o Distrito Federal, em conjunto com as entidades por ele controladas; e

IV - cada Município brasileiro, em conjunto com as entidades por ele controladas.

§ 2º Devem ser consideradas como um único cliente as contrapartes entre as quais se verifique relação de controle, nos termos da Resolução nº 4.606, de 2017.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar, a seu critério, que duas ou mais contrapartes sejam consideradas como um único cliente, caso verifique a existência de compartilhamento do risco de crédito entre elas.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 21. Os limites de que tratam os arts. 18 e 19 aplicam-se às exposições ao risco de crédito consideradas no cálculo da parcela  $RWA_{RCSimp}$ , de que trata a Resolução nº 4.606, de 2017.

§ 1º Para efeito da apuração dos limites mencionados no **caput**, não devem ser consideradas:

I - as exposições ao cliente mencionado no art. 20, § 1º, inciso I;

II - os repasses interfinanceiros, exceto os efetuados entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo, em que haja previsão legal de que a instituição se sub-rogue automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro submetido a falência, liquidação extrajudicial ou intervenção;

III - os repasses interfinanceiros efetuados entre instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito envolvendo recursos captados ao amparo das normas do crédito rural e de outras linhas de crédito ou programas de equalização de taxas de juros sujeitos a legislação específica, destinados à concessão de financiamentos a associados, desde que:

a) os contratos firmados entre a instituição repassadora e a instituição receptora e entre a instituição receptora e o associado contenham cláusulas estabelecendo prerrogativa em favor da instituição repassadora, passível de ser acionada a qualquer tempo e de forma independente, que permita realizar a cobrança, diretamente dos associados, das parcelas vincendas dos financiamentos individuais, na forma de endosso do título de crédito ou de outro ato jurídico cujos efeitos possibilitem a referida cobrança; e

b) a cooperativa filiada assuma coobrigação contratual, na qualidade de fiadora mutuamente solidária, obrigando-se a cobrir imediatamente, em favor da cooperativa central, na proporção do respectivo PR, a falta de pagamento de parcelas relativas à liquidação do repasse devido por qualquer das coobrigadas; e

IV - depósitos e aplicações efetuados por cooperativa de crédito na cooperativa central, na confederação de centrais ou no banco cooperativo pertencentes ao respectivo sistema cooperativo.

§ 2º O montante correspondente às exposições deduzidas para fins do cálculo do  $PR_{S5}$ , nos termos da Resolução nº 4.606, de 2017, é excluído da apuração dos limites de que tratam os arts. 18 e 19.

Art. 22. O valor das exposições mencionadas no art. 21 deve corresponder ao respectivo valor utilizado no cálculo da parcela  $RWA_{RCSimp}$ , de que trata a Resolução nº 4.606, de 2017.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A ocorrência de excesso em relação aos limites de que trata esta Resolução implica:

I - a comunicação imediata dessa ocorrência ao Banco Central do Brasil;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o impedimento da contratação de novas operações que acarretem a ampliação dos excessos verificados; e

III - a apresentação imediata de plano de redução do excesso verificado, a ser aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24. A instituição mencionada no art. 2º ou o conglomerado prudencial deve indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 25. A Resolução nº 4.430, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I a III do **caput**, bem como a manutenção da dedução no cálculo do Capital Principal conforme disposto no § 2º, implicam enquadramento para fins dos limites de exposição por cliente, de que trata a regulamentação em vigor.” (NR)

Art. 26. Ficam revogados:

I - em 1º de janeiro de 2019:

a) a Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001; e

b) os arts. 23 a 25 da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015; e

II - em 1º de julho de 2021, a Resolução nº 3.963, de 31 de março de 2011.

Parágrafo único. As citações à Resolução nº 2.844, de 2001, passam a ter como referência esta Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Ilan Goldfajn  
Presidente do Banco Central do Brasil